



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMIRIM

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Santo Antônio,
nº 270, Centro

Telefone



77 3471-4001

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00 h e
14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



PARAMIRIM

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- DECISÃO RECURSO PE 007-2025



**ATO ADMINISTRATIVO****PREGÃO ELETRÔNICO n. 007-2025****AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 008-2025**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GASOLINA, ÓLEO DIESEL COMUM, ÓLEO DIESEL S10, ÓLEO LUBRIFICANTE, ÓLEO HIDRÁULICO E FLUIDO DE FREIOS E GRAXA, DESTINADOS À MANUTENÇÃO E REABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS MOTORES ESTACIONÁRIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DESTINADO À MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS, UNIDADES ESCOLARES E CRECHES, UNIDADES DE SAÚDE, HOSPITAL AURÉLIO JUSTINIANO ROCHA DESTE MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

EMENTA. ATESTADO. RECURSO RECEBIDO. PROVIDO.

DO RELATÓRIO

I. O **AUTOPOSTO CENTER LTDA**, pessoa jurídica com CNPJ nº 08.113.064/0001-00, motivou peça recursal sinalizando que a licitante J. HELLEN DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA fruiu, no certame em apresso, de maneira indevida dos 5% do melhor lance nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.

II. Em sede de contrarrazões recursais, a licitante J. HELLEN DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, arguiu que no que se refere a seu balanço, esta atende perfeitamente o critério para desempate.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação recursal, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos termos do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21 e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional de um modo geral, amplo e consignatário a norma local.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Praça Santo Antônio, nº 270, Centro – Paramirim – Bahia

CEP: 46.190-000 – CNPJ: 13.675.491/0001-12





Em termos de mérito, compreendendo a estrutura da legalidade do certame, o instrumento convocatório estabelece:

4.6.1. Que cumpre os requisitos estabelecidos no **artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006**, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49;

[...]

12.1 Encerrada etapa de envio de lances, será apurada a ocorrência de empate, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, sendo assegurada, como critério do desempate, preferência de contratação para as beneficiárias que tiverem apresentado as declarações de que trata o item 5.2.3 deste Edital;

12.1.1 Entende-se como empate, para fins da Lei Complementar nº 123/2006, **aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas beneficiárias sejam iguais ou superiores em até 5% (cinco por cento) à proposta de menor valor.** (grifo nosso)

Efetivamente, o instrumento convocatório realiza a reprodução efetiva da Lei Complementar n. 123 de 2006, que preleciona:

Art. 44. Nas licitações **será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º **Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.** (grifo nosso)

Todavia, é indispensável a compreensão de qual o critério objetivo para definição do enquadramento, que, na inteligência da norma, define como a faixa sob a **receita bruta**, conforme estatui *in litteris*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a





Prefeitura
Paramirim
Terra unida pelo futuro

empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso de **empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta** superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**. (grifo nosso)

Considerando os dados de receita bruta, ao consultar o último exercício (2023) apresentado pela licitante J. HELLEN DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, temos:

J H E L L E N D E R I V A D O S D E P E T R Ó L E O L T D A (0 0 1 7 4)			E D C O N S E R V I Ç O S C O N T Á B E I S E I R E L I	
C N P J : 0 7 . 5 3 5 . 6 9 5 / 0 0 0 1 - 5 5				
Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2023 até 31/12/2023			Diário 16	Folha: 83
Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	
Receita				
Receita Bruta Vendas e Serviços				
Receita Bruta				
Receita sobre Vendas	3-1-01-01	1410	12.695.824,49C	
=Receita Bruta			*12.695.824,49C	
=T o t a l - Receita Bruta Vendas e Serviços			*12.695.824,49C	

Considerando que a receita bruta supera, e muito, o definido no inciso II do art. 3º da LC 123/06, o Tribunal de Contas da União nos ensina:

A Empresa de Pequeno Porte que exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no art. 3º, inciso II, da LC 123/2006 **deve ser excluída do tratamento diferenciado para o fim de desempate em processos licitatórios já no mês subsequente à ocorrência do fato**, ressalvando-se a hipótese em que tal excesso não for superior a 20% **da receita bruta**, o que importará o desenquadramento da empresa somente no ano-calendário subsequente. Acórdão 1349/2013-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER. (grifo nosso)





Efetivamente, ainda que a empresa declare ou se substancie nos documentos fiscais pertinentes o seu porte como EPP (como por exemplo no Cartão CNPJ) para defender qualquer eventual dissociação de sua condição como Pequeno Porte, não somente a assinatura da orientação da Corte de Contas da União, mas, é pacífico na marcha doutrinária a medida, que é conhecida por **desenquadramento ficto**, que nas palavras de Ronny Charles¹ estabelece:

O desenquadramento ficto ocorre em duas situações: a primeira, quando as microempresas e empresas de pequeno porte participarem de licitações, **cujo valores estimados forem superiores à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**, nos parâmetros dos incisos I e II, do §1º do artigo 4º da NLLC; a segunda, quando a microempresa ou empresa de pequeno porte **celebrarem contratos com a Administração Pública, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento de empresa de pequeno porte**. (grifo nosso)

Efetivamente, tratando-se de um certame que teve como seu valor de referência R\$ 4.730.248,33 (quatro milhões, setecentos e trinta mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), há a incorrência nos dois tipos de hipóteses celebrados com a doutrina. Tanto no valor de referência para o certame, quanto na celebração de eventual contrato administrativo.

Razões estas pelas quais que culminam como assertiva a premissa do mérito recursal debatido.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** o presente recurso, por preencher os

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Juspodivm, 2021.





requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa recorrente, **DEVENDO** o processo licitatório retomar seus feitos de destilo, **INABILITANDO** a licitante recorrida pelas razões já albergadas.

Antes da produção dos efeitos concretos os autos seguirão a autoridade superior respeitando o duplo grau de jurisdição administrativa, nos termos do §2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intimem-se a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Paramirim, Estado da Bahia, 28 de maio de 2025.

RONALDO ALVES LOPES
Pregoeiro Oficial





ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 007-2025

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 008-2025

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece o contraditório, ampla defesa e os graus recursais disponíveis;

CONSIDERANDO que a autoridade competente, na forma do Chefe do Poder Executivo é o último grau de jurisdição sagrado na Administração Pública Municipal, tendo sua participação arraigada no devido processo administrativo licitatório em todas as suas fases, seja prévia, presente ou póstuma, nos termos da Lei Federal 14.133/21;

CONSIDERANDO o art. 71, inciso IV da Lei Federal 14.133/21, que determina a autoridade competente como promotora da homologação e adjudicação do processo licitatório;

CONSIDERANDO o art. 165, inciso I, alínea d) da Lei Federal 14.133/21, que determina a fase recursal ao licitante em ato de revogação ou anulação da licitação;

RESOLVE

I. RECEBER o recurso promovido pela empresa **AUTOPOSTO CENTER LTDA**, de CNPJ sob nº: **08.113.064/0001-00**, por ser tempestivo nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/21;

II. DAR-LHE PROVIMENTO em seus termos e integralidade, acompanhando a inteligência normativa exposta pelo Pregoeiro do Município de Paramirim – BA;

III. DETERMINAR, o pleno prosseguimento do feito considerando a inabilitação da empresa recorrida, instruindo o retorno dos autos para os ritos de estilo ao douto pregoeiro, para posterior

Praça Santo Antônio, nº 270, Centro – Paramirim – Bahia

CEP: 46.190-000 – CNPJ: 13.675.491/0001-12





saneamento do respectivo certame licitatório, respeitando a melhor efetividade da contratação pública almejada.

Termos em que,

Publique-se no Diário Oficial do Município e nos demais expedientes de estilo,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Paramirim, Estado da Bahia, 28 de maio de 2025.

JOÃO RICARDO BRASIL MATOS
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/5C8D-62DA-73E9-B956-2BDE> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5C8D-62DA-73E9-B956-2BDE



Hash do Documento

4b8daf1b977289baf3c7eec30902ebdf838b5ae8ab4aaf36494caf2ed133de25

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/05/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 29/05/2025 15:48 UTC-03:00